



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002592-38.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: WALTER FARIA

IMPETRANTE: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, KARINE NUNES MARQUES

Advogados do(a) PACIENTE: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616-A, KARINE NUNES MARQUES - DF66848, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002592-38.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: WALTER FARIA

IMPETRANTE: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, KARINE NUNES MARQUES

Advogados do(a) PACIENTE: KARINE NUNES MARQUES - DF66848, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Otto Medeiros, Karine Nunes Marques e Tracy Reinaldet em favor de WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA contra ato imputado ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos ação penal nº 0014611-39.2008.4.03.6181.

Consta da impetração que o paciente passou a ser investigado a partir de pedido realizado no Relatório Parcial de Análise nº 007/2008 dos autos de interceptação telefônica nº 2007.61.81.008500-4, do IPL nº 2008.61.81.014611-3 (Operação Avalanche), pela quebra do sigilo telefônico do paciente, e outros, a fim de investigar suposto crime de espionagem que estaria sendo praticado pelos alvos no Porto de Santos/SP.

Sustentam os impetrantes que as investigações iniciais da Operação Avalanche não guardam nenhuma relação com o paciente ou com os tipos penais pelo qual ele foi denunciado, uma vez que, naquela fase, investigava-se supostos crimes de peculato e extorsão praticado por policiais federais lotados na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP durante operação realizada junto ao Bingo Matarazzo.

Aduzem que o decreto inicial da interceptação telefônica foi realizado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP de forma não fundamentada, que se limitou a afirmar, genericamente, que não haveria outros meios para a investigação e que existiriam indícios razoáveis de autoria delitiva, não detalhando que elementos contidos nos autos indicavam isso, quais era os crimes apenados com reclusão que estavam sendo investigados ou porque a medida seria imprescindível.

O supramencionado Juízo prorrogou, inicialmente, 12 (doze) vezes as interceptações telefônicas, de modo que em 14/04/2008, através Relatório Parcial de Análise nº 007/2008, a autoridade policial comunicou que, além dos dois núcleos da investigação – “extorsão” e “fraudes fiscais” – averiguados até aquele momento, havia indícios de um terceiro núcleo, posteriormente denominado de “espionagem”, ao qual o paciente foi acusado de pertencer, atuando no porto de Santos. Foi, então, solicitada a quebra do sigilo telefônico de novos alvos, a fim de averiguar se algum deles, ou todos, estava envolvido com esquema de obtenção de dados de servidores públicos da esfera estadual e federal atuante no local.

Alegam os impetrantes que, do mesmo modo que ocorreu com a decisão que deferiu a interceptação telefônica, suas prorrogações foram realizadas sem qualquer fundamentação idônea, não preenchendo as exigências de fundamentação dispostas no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 5º da Lei nº 9.296/96, pois, novamente, não houve a demonstração de quais seriam os indícios da participação dos alvos nos crimes, nem o detalhamento de que crimes seriam esses. Argumentam que não há, na decisão, qualquer consideração sobre o caso concreto, apenas fazendo referência às decisões que foram prolatadas para investigar os núcleos criminosos “extorsão” e “fraudes fiscais”, mas essas não guardam qualquer relação com o “núcleo espionagem”.

Aduzem que, igualmente, não houve fundamentação válida nas decisões que prorrogaram a interceptação telefônica, após o surgimento do núcleo “espionagem”. Sustentam que as 11 (onze) decisões de prorrogação, tomadas após o Relatório Parcial de Análise nº 008/2008, são “praticamente cópias ipsis litteris umas das outras”, aproveitando-se de fundamentos genéricos e abstratos.

Aduz que as 11 (onze) decisões de prorrogação, após o início das investigações contra o “núcleo espionagem” não efetuaram nenhum cotejo palpável do caso em tela para demonstrar quais seriam os elementos concretos levantados pela Autoridade Policial aptos a comprovar os indícios razoáveis de autoria delitiva que pesavam contra os investigados, dentre eles o paciente, e que justificavam a manutenção da interceptação telefônica contra estes. Tampouco foi apontado um único diálogo, pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que confirmaria a persistência dos requisitos previstos na Lei nº 9.296/96 contra os investigados já interceptados.

Argumentam que em nenhuma inclusão de novos alvos, após o início das investigações do suposto “núcleo espionagem”, o Magistrado individualizou, ainda que minimamente, a conduta de cada novo alvo incluído.

Alegam, ainda, que as interceptações telefônicas referentes ao “núcleo espionagem” da Operação Avalanche foram deferidas e prorrogadas por juiz incompetente, porque no Conflito de Competência nº 0044492-77.2008.4.03.0000, este Tribunal Regional concluiu que o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP era juízo competente para processar e julgar a ação penal nº 0014611-39.2008.4.03.6181, oferecida em desfavor do paciente, com relação aos fatos do núcleo “espionagem”, e que, desde o início das investigações, era óbvia a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para processar e julgar os fatos relacionados ao núcleo “espionagem”, tendo em vista o local de ocorrência dos fatos.

Sustentam que não há de falar-se em “Juízo aparente” porque desde o início a polícia federal havia comunicado ao Juízo que os fatos tanto do núcleo “fraudes fiscais” quanto do núcleo “espionagem” ocorreram em Santos/SP e guardavam conexão com os fatos praticados pelo núcleo “extorsão”, que originou as investigações da Operação Avalanche. Ademais, em 13/10/2008, o Ministério Público Federal teria solicitado o desmembramento do feito com relação aos núcleos “fraude fiscal” e “espionagem”, pois estes não eram de competência da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, de modo que já era possível ao Magistrado se saber incompetente.

Aduzem que, fora isso, a interceptação telefônica no que tange ao núcleo “espionagem”, foi requerida e, posteriormente, autorizada sem nenhum indício razoável de autoria ou de participação dos alvos em crime apenado com reclusão, seja porque a contratação de investigadores particulares para que eles levantassem informações sobre 2 (dois) servidores públicos não é crime, seja porque, considerando a conduta ilícita, ela se amolda ao disposto nos artigos 153, 154 ou 325 do Código Penal, todos apenados com pena de detenção, e não de reclusão como exige o art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/96.

Argumentam que o que “ocorreu aqui [nos autos] foi que não se interceptou para investigar um crime já executado, mas se interceptou para se encontrar, futuramente, um suposto fato delitivo que sequer existia à época do início da medida invasiva. Tratou-se, portanto, a toda evidência de uma interceptação telefônica de prospecção.”, visto que o crime imputado ao núcleo “espionagem” ocorreu apenas em 30/07/2008, meses depois do requerimento policial em favor da interceptação telefônica, que ocorreu em 14/04/2008 tendo sido deferido em 15/04/2008.

Alegam, ainda, que a interceptação telefônica perdurou por mais de 1 (um) ano, sendo que o Juízo teria, nesse período, prorrogado a interceptação em 25 (vinte e cinco) oportunidades, superando, em muito, o limite de 30 (trinta) dias permitidos pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96. Tendo a medida se prolongado por prazo não razoável, a defesa a entende nula.

Por fim, alegam que levantadas todas essas questões ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos ação penal nº 0014611-39.2008.4.03.6181, requerendo a declaração de nulidade das interceptações telefônicas, a autoridade apontada como coatora as rebateu em apenas duas linhas, sempre entendendo que as interceptações telefônicas foram bem fundamentadas e eram imprescindíveis às investigações.

Discorre sobre sua tese e requer a concessão da ordem de habeas corpus para que seja declarada a nulidade absoluta da interceptação telefônica que originou a Ação Penal nº 0014611-39.2008.4.03.6181, bem como de todas as provas e atos processuais derivados da medida invasiva impugnada, seja pela ausência de fundamentação, em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e os art. 2º da Lei nº 9.296/96, seja pela incompetência do 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ou, ainda, porque a interceptação se prolongou por prazo não razoável (art. 5º da Lei nº 9.296/96) e tratou-se de medida pré-delitual, em violação ao que dispõe o art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.296/96.

Não foi formulou pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, instruída com documentos (ID 253340706).

A Exma. Procuradora Regional da República, Adriana da Silva Fernandes, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 253676080).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002592-38.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: WALTER FARIA

IMPETRANTE: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, KARINE NUNES MARQUES

Advogados do(a) PACIENTE: KARINE NUNES MARQUES - DF66848, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta que foi oferecida denúncia em face de WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA, pela prática, em tese, dos delitos previstos art. 333, caput e parágrafo único, por duas vezes, na forma do artigo 69; e 339 caput e §1º, por três vezes, na forma do artigo 69; c/c artigo 29, todos do CP, em conjunto com outros corréus.

A denúncia foi recebida aos 25/11/2008, e os réus apresentaram suas respostas à acusação. A defesa do paciente WALTER FARIA requereu a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo e a ilegalidade das interceptações telefônicas, bem como a ausência de justa causa para a ação penal.

A decisão de ID 253341771 afastou as teses de defesa e, tendo em vista a ausência das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, determinou o prosseguimento do feito. Transcrevo trecho específico à matéria aqui em debate:

(...)

6. As interceptações realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo que inicialmente se considerava competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. Ademais, a decisão que resolveu o conflito negativo de competência suscitado, foi clara em não se verificar conexão ou continência da narrativa constante na denúncia, sendo certo que antes deste ato a análise da competência é mais ampla e abstrata vez que não há a natural delimitação objetiva e subjetiva da peça acusatória. Não há irregularidade, outrossim, que sejam investigados outros crimes que surjam no decorrer da interceptação, mormente quando há, naquele momento, fundada suspeita de existência de associação criminosa que, inelutavelmente, aponta para ocorrência de conexão com os delitos supostamente praticados pelo grupo.

Nesse sentido:

(...)

7. Da mesma forma, os atos praticados durante a investigação não podem ser tidos como nulos em decorrência da alegada incompetência constitucional, vez que realizado por Juízo Federal nos moldes da Constituição Federal, não maculando a ratificação de atos por este Juízo.

8. As decisões que determinaram a efetivação da interceptação e as prorrogações foram bem fundamentadas, ex vi legis, (Art. 5º, Lei n 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita.

Vale destacar, por oportuno, que a necessidade de prorrogação se baseia na investigação global de seu objeto, sendo prescindível que a cada período haja ocorrência relativa a cada acusado dando conta da continuidade de sua participação.

Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: (...)

9. Não há que se falar em nulidade em decorrência da quebra genérica de dados cadastrais, vez que à época, era até mesmo dispensada a intervenção judicial neste sentido, vez que tais informações não são protegidas pelo sigilo. Neste sentido: (...)

(...)

A propósito, hoje a medida já está prevista no artigo 17-B da Lei 9.613/98, na redação dada pela Lei 12.683/12, e no artigo 15 da Lei 12.850/13. Em assim sendo, podendo a autoridade obter tais dados diretamente, não se vê

qualquer nulidade, em sendo obtida, no caso em tela, com autorização judicial.

10. A interceptação se dirige ao investigado e aos terminais por ele utilizados, sendo que a troca de operadora em nada macula o procedimento. Da mesma forma, a não inutilização das gravações impertinentes prevista no artigo 9º da Lei n. 9.296/96 até presente momento não macula a prova pertinente produzida. (...)

Em que pese a fundamentação do Juízo impetrado, procede a alegação de nulidade das interceptações telefônicas, porquanto a primeira interceptação foi autorizada por decisão sucinta, mediante motivações padronizadas e genéricas sem relação com o caso concreto.

Mesmo após relatório da autoridade policial lastreado nas diligências descritas na representação policial (ID 252946942: ANEXO 6), após oitiva do Ministério Público Federal, a autoridade impetrada defere a quebra do sigilo dos dados sob a seguinte fundamentação (ID 252946944: ANEXO 7):

(...)

A inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas é correlata ao direito fundamental à privacidade, bem como à inviolabilidade do domicílio, correspondência, etc. A privacidade de um indivíduo só se limita pelo interesse público, submetido à prévia avaliação judicial (investigação criminal processual) ou em situação de estado de defesa, de sítio.

No caso em tela, realmente há de se excepcionar tal inviolabilidade. Não havendo outros meios para a investigação dos crimes, estão preenchidos todos os requisitos legais constantes do artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 9.296/96 (indícios razoáveis de autoria, imprescindibilidade da medida e prática de crimes apenados com reclusão). Assim, DEFIRO a realização da interceptação telefônica nos números indicados no item '1' desta decisão pelo prazo de 15 (quinze) dias

(...)

Assim, merece guarida a assertiva de que é nulo o procedimento de interceptação telefônica, pois este não teria sido autorizado por decisão judicial suficientemente fundamentada. Nesse sentido o seguinte julgado do STF:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 661 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar a validade das interceptações telefônicas realizadas e de todas as provas delas decorrentes, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Em seguida, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal fixou a seguinte tese: “São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. **São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação***

com o caso concreto”. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes reajustou sua proposta de tese, e o Ministro André Mendonça reajustou seu voto para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes e dar provimento ao recurso. Votou quanto à tese o Ministro Roberto Barroso. Não votaram na tese o Ministro Nunes Marques e o Ministro Dias Toffoli, ausente, justificadamente, nesta assentada. Presidência do Ministro Luiz Fux. (Plenário, 17.3.2022. RE/625263 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. MIN. GILMAR MENDES). (destaquei).

Também há entendimento nesse sentido proferido pelo STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. *É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita.*

2. *Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar eivadas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogações da medida de interceptação telefônica.*

3. *A prorrogação da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida constritiva.*

4. *Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogações, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos. (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)*

As Cortes Superiores consagraram o entendimento de que, no caso da interceptação telefônica, a fundamentação da decretação da medida deve ser casuística e não se pode pautar em fundamento genérico. Mesmo que faça referência à representação policial e à manifestação ministerial, é necessário o acréscimo pessoal pelo magistrado, a fim de indicar o exame do pleito e clarificar suas razões de convencimento.

Assim, eivada de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as decisões seguintes que deferiram as prorrogações da medida, pois também foram fundamentadas de forma genérica.

Patente a ilegalidade a que está submetido o paciente.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para declarar a nulidade da decisão que iniciou as interceptações telefônicas e as demais dela decorrentes e, portanto, dos elementos de prova assim obtidos.

Caberá ao juízo de origem analisar se há outros elementos no conjunto probatório que subsistam de forma independente.

Este Egrégio Tribunal já decidiu pela legalidade das decisões de interceptações telefônicas na Operação Avalanche, a saber (item 3, devidamente grafado):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. ART. 316 DO CP. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 514 DO CPP. LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONCUSSÃO COMPROVADOS. CRIME DE QUADRILHA NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE MANTIDA. SÚMULA 444 DO STJ. MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA. CONCURSO MATERIAL. PENA DE MULTA READEQUADA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO APELOS DA DEFESA.

1. A denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime, descabendo falar-se em inépcia da exordial.

2. A não observância do rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não caracteriza cerceamento de defesa, já que os autos foram instaurados com base em inquérito policial, a teor da Súmula 330 do STJ

3. Interceptações telefônicas devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em investigação criminal no âmbito da "Operação Avalanche", realçando a existência de razoáveis indícios de autoria e participação dos acusados em crime apenado com reclusão, obedecendo aos preceitos constitucionais e aos ditames previstos na lei 9.296/96, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência a admissibilidade de sucessivas prorrogações.

4. Pedido de expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para prestar esclarecimentos acerca de suposta carta e CD contendo gravação ambiental não comportava deferimento, vez que há laudo referente à gravação efetuada.

5. Não configurada a nulidade nos depoimentos testemunhais por violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal, pois permite-se a continuidade na ordem anterior anterior de inquirição de testemunhas, começando pelo magistrado e findando com as perguntas diretas das partes, como ocorrido nos autos.

6. Materialidade delitiva, autoria de três réus e dolo na concussão amplamente comprovado através do conjunto probatório, notadamente por monitoramento telefônico, vigilância e escuta ambiental, todos autorizados judicialmente, depoimentos da testemunha do Juízo e da vítima e prova pericial realizada nos computadores dos réus.
7. Manutenção da absolvição do corréu Eduardo por ausência de dolo, não sendo demonstrado que tinha conhecimento de que as informações que repassava seriam utilizadas para o cometimento de crime.
8. Mantém-se a absolvição pelo crime de quadrilha por ausência do número de agentes e de demonstração que a associação se destinava à prática de mais de um crime.
9. Acrescida a pena de dois dos réus por conta do reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal em 1/5 (um quinto), por coordenarem as atividades do grupo, dirigindo as atividades de AFONSO, orientando-o na coleta de informações sigilosas que seriam posteriormente utilizadas na prática do crime de concussão.
10. Inocorrência de continuidade delitiva, já que os dois crimes foram separados por intervalo de aproximadamente um ano e meio, inviabilizando a aplicação do art. 71 do CP.
11. Observando os critérios adotados para a fixação da pena corporal, a pena de multa foi readequada, de ofício, para 30 (trinta) dias-multa.
12. Rejeitadas as preliminares e negado provimento aos recursos da defesa, dá-se parcial provimento ao apelo ministerial para fazer incidir a agravante do artigo 62, I do Código Penal aos réus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e EDISOM ALVES CRUZ, adequar a pena de multa ao patamar utilizado na fixação da pena privativa de liberdade e condenar o réu AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR como incurso no artigo 316, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo, sendo substituída por restritiva de direitos.

(TRF-3 - Ap: 00143151720084036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 28/08/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012).

A idoneidade das interceptações telefônicas já foi objeto de apreciação no âmbito da Operação Avalanche em 2012. A presente ordem foi impetrada no presente ano de 2022, 10 anos após a decisão do próprio Tribunal sobre fatos supostamente ocorridos em 2008!

Portanto, havendo deliberação da Corte em sede de cognição exauriente, ao contrário do *Habeas Corpus*, DENEGO a presente ordem.

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ART. 317, CAPUT E §1º, ART. 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 339, CAPUT E §1º, TODOS DO CP. OCORRÊNCIA DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado como incurso nos artigos 333, caput e parágrafo único, por duas vezes, na forma do artigo 69; e 339 caput e §1º, por três vezes, na forma do artigo 69; c/c artigo 29, todos do CP), em conjunto com os demais corréus.

2. Procede a alegação de nulidade das interceptações telefônicas, porquanto a primeira interceptação foi autorizada por decisão sucinta, mediante motivações padronizadas e com reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto.

3. As Cortes Superiores consagraram o entendimento de que, no caso da interceptação telefônica, a fundamentação da decretação da medida deve ser casuística e não se pode pautar em fundamento genérico. Mesmo que faça referência à representação policial e à manifestação ministerial, é necessário o acréscimo pessoal pelo magistrado, a fim de indicar o exame do pleito e clarificar suas razões de convencimento. Precedentes.

4. Eivada de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as decisões seguintes que deferiram as prorrogações da medida, pois foram fundamentadas de forma genérica.

5. Caberá ao juízo de origem analisar se há outros elementos no conjunto probatório subsistentes ou não com a declaração da nulidade.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quinta Turma, por maioria decidiu **CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para declarar a nulidade da decisão que iniciou as interceptações telefônicas e as demais dela decorrentes e, portanto, dos elementos de prova assim obtidos; cabendo ao juízo de origem analisar se há outros elementos no conjunto probatório que subsistam de forma independente, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, vencido o DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS que denegava a ordem de habeas corpus., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: **PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES**

08/06/2022 14:01:47

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **258727690**



2206081401477860000025699529:

IMPRIMIR

GERAR PDF